



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386698-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, é agravado LEONEL LECUONA BLANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29865

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386698-62.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO

AGRAVADO: LEONEL LECUONA BLANCO

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. GUSTAVO HENRIQUE BRETAS
MARZAGÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL – Decisão que indeferiu pedido formulado pela exequente, de expedição de ofício à Receita Federal, visando à obtenção de informações sobre a qualificação dos herdeiros do executado falecido - Cabimento - A pretensão do exequente tem amparo nos artigos 319, parágrafo 1º, e 438, inciso I, do CPC, bem como no Provimento n. 61, de 17 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça - Informações sigilosas - Impossibilidade de obtenção destas informações, sem a intervenção judicial Precedentes do TJSP – O fato de o recorrente ser beneficiário da gratuidade da justiça não obsta o deferimento desta pretensão - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 312 dos autos originários que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o pedido formulado pela exequente, ora agravante, que objetivava a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, com o objetivo de obter maiores informações sobre o óbito do executado, sobretudo a qualificação dos seus sucessores.

A recorrente alegou, em síntese, que, “até o presente momento, não foi possível sanar o débito exequendo, de modo que, em agosto/2023, a agravante requereu a expedição de ofício ao INSS, oportunidade em que obteve conhecimento do falecimento do agravado. A par do óbito, a Agravante pleiteou a substituição do polo passivo, pelo Espólio de Leonel Lecuona Blanco, bem como requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para obter a informação dos CPFs da

meeira e dos herdeiros Dana e Daniel, tendo em vista não constar na Certidão de óbito do “de cujos” e em nenhum outro local nos autos referido dado. Contudo, aprove ao MM. Juízo 'a quo' indeferir o pedido, sob o argumento de que a Agravante não seria beneficiária da justiça gratuita, podendo realizar a diligência pessoalmente” (fls. 4).

Alegou que, “não pode prevalecer o entendimento adotado pelo MM. Juízo de primeiro grau, visto estar em desconformidade com os princípios da celeridade processual, duração razoável do processo e de efetividade da execução, além de estar assentado em premissa incorreta” (fls. 5).

Afirmou que “é incontroverso que não consta na certidão de óbito a qualificação dos herdeiros do de cujus, bem como que, sem o auxílio do poder judiciário, não será possível obter a informação, posto que está preservado o direito à inviolabilidade e o sigilo fiscal dos dados das herdeiras, conforme ditames constitucionais e legais já mencionados” (fls 5).

Sustentou, ademais, que “a citação dos herdeiros do Agravado é necessária, não para a mediata inclusão no polo passivo da ação de execução, mas para a manifestação sobre o pedido de habilitação nos autos, nos termos do artigo 690, do CPC, em razão do falecimento do executado. A questão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, considerando o sigilo existente sobre as informações pessoais, previsto em lei, afigurando-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, para que possa ser efetuada pesquisa do nº do CPF da parte executada e, via de consequência o feito ter regular seguimento” (fls. 6).

Requeru, então, o provimento do recurso, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada, “possibilitando a expedição de ofício à Receita Federal, para a obtenção do número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da meeira e herdeiros do de cujus, tudo com vistas a satisfazer a execução” (fls. 8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pelo despacho de fls. 38, foi determinada a intimação do espólio para resposta no prazo legal (artigo 1.019, inciso II, do CPC).

O espólio não apresentou contraminuta (fls. 40).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 312 dos autos originários):

“Vistos.

Indefiro visto que não há gratuidade nos autos e que a diligência pode ser realizada sem a participação do judiciário.

Intime-se.”

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão supramencionada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de execução fundada em título extrajudicial, na qual a exequente, ora agravante, se insurge contra o indeferimento do seu pedido de expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil, com o objetivo de obter a qualificação completa da viúva meeira e dos demais herdeiros do falecido executado, possibilitando a intimação e a substituição no polo passivo da execução.

No caso vertente, a exequente se deparou com informação sobre o falecimento do executado, por meio de resposta a ofício expedido ao INSS. Por esta razão e com o propósito de dar continuidade à execução, a agravante pretende a habilitação dos herdeiros do executado nos autos.

Todavia, as informações necessárias à qualificação dos herdeiros, tais como número de CPF, não são disponibilizadas ao exequente, tratando-se de informações sigilosas que não podem ser obtidas

extrajudicialmente.

Nestas condições, afigura-se legítima a pretensão da exequente, ora agravante, de busca de informações junto à Receita Federal do Brasil, visando à obtenção dos dados pretendidos.

Ressalte-se que, conforme foi dito, tais informações são sigilosas, e a pretensão da agravante não pode ser atendida sem a intervenção judicial, tendo amparo no artigo 438, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe: “o juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes”.

Ademais, a pretensão do exequente, ora agravante, tem amparo no artigo 319, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e no Provimento n. 61, de 17 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim é que, o artigo 4º do referido provimento dispõe: “no caso de dificuldade na obtenção das exigências à qualificação das partes previstas no art. 2º, o juiz, o responsável pelo serviço extrajudicial e as partes deverão atuar de forma conjunta para regularizá-las”.

Neste sentido, é o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão de primeira instância que, dentre outras coisas, consignou que a obtenção da qualificação e documentos dos inventariados e herdeiros é providência a ser realizada pelas partes, afastando o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao IIRGD, bem como determinou a juntada de procuração dos cônjuges das agravantes. Pleito de reforma. Quanto à determinação de juntada de procuração dos cônjuges das agravantes, o presente recurso é intempestivo, de modo que, neste tópico não pode ser conhecido. **Dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo que permite a expedição de ofício, pela nobre Serventia de**

origem, à Receita Federal e ao IIRGD, para obter a qualificação dos inventariados e herdeiros. Inteligência dos artigos 6º e 319, §1º, do CPC, bem como dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 61 do CNJ. Decisão reformada em parte. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2213912-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO TENDENTE À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS HERDEIROS DA EXECUTADA – PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER ADOTADA PELA VIA JUDICIAL DADO O CARÁTER SIGILOSO DAS INFORMAÇÕES BUSCADA - Incumbe à parte interessada adotar as providências tendentes não só à localização do paradeiro das partes, mas também dos bens destinados à satisfação da execução. Porém, tal busca pode se tornar insuperável pela própria parte quando a informação que se pretende alcançar está sob a guarda de órgãos públicos, em sigilo. - Inviável se faz a obtenção das informações pretendidas pelo agravante (exequente) sem o auxílio judicial para tanto, vez que estas se encontram preservadas no IIRGD Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Daunt", da Polícia Civil, que, por ser um órgão público vinculado à Secretaria de Segurança Pública, somente fornece informações de terceiros mediante requisição judicial. - Restado evidente dos autos a inviabilidade de localização do paradeiro de todos os herdeiros da executada por intermédio de providência encetada pela própria parte exequente, dado desconhecimento do nome completo dos herdeiros e de seus dados pessoais, os quais podem ser alcançados por meio da solicitação de informações via IIRGD, à luz do princípio da efetividade processual e da duração razoável do processo, de rigor o deferimento da expedição do ofício pretendido. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2139608-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Por outro lado, o fato de a exequente não ser beneficiária da gratuidade da justiça não inviabiliza a sua pretensão, dada a impossibilidade de obter extrajudicialmente as informações por ela pretendidas.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para os fins pretendidos pelo agravante. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR